

Exma. Senhora
Diretora Regional da Saúde

Solar dos Remédios

9701-855 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência			Nossa referência		
N.º:	Data	Proc.	N.º:	Data	Proc.
DRS- Sai/2018/2065	11.05.2018	DRS- DAJRH/2015/396	ISSA- Sai/2018/11909	18 de maio de 2018	

Assunto: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 76º DO DL Nº 360/97, DE 17/12 - PEDIDO DE PARECER

Na sequência do assunto mencionado em epígrafe somos a informar V. Exa. que de acordo com o n.º 2 do artigo 76.º, do DL n.º 360/97, de 17 de dezembro, a acumulação de funções exercidas pelos médicos do sistema de verificação de incapacidades não são compatíveis com o exercício de funções em estabelecimento ou serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde.

Porém, de acordo com o mesmo diploma, aquela acumulação é permitida desde que se verifiquem as seguintes condições:

O médico não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva;

O respetivo horário de trabalho semanal não seja superior a 35 horas;

E os horários não sejam coincidentes.

Considerando que os horários normais de trabalho dos médicos foram alterados de 35 para 40 horas, pelo DL n.º 177/2009, de 4 de agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo 3.º D L n.º 266 – D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a 1 de janeiro de 2013;

Considerando que o DL n.º 360/97, acima referido, se reporta a uma data em que o horário normal de trabalho dos médicos era de 35 horas;

É imperativo fazer uma interpretação atualizada do diploma e considerar-se que a previsão legal do DL 360/97 (de 35 horas), por força de alteração do horário de trabalho semanal dos médicos, por lei posterior al DL 360/97, deve ser lida e interpretada, à presente data, tendo como limite as 40 horas e não as 35 horas.

IMP119.NPOC

Caso contrário, a lei seria inaplicável e existiria um vazio jurídico em prejuízo do interesse público e dos beneficiários.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo



Sofia Couto

/LR